



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Santo Antônio, S/N - Bairro Jardim Social - CEP 85160-000 - Cantagalo - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9839190 - CAN-JU-GJ

SEI!TJPR Nº 0129366-16.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9839190

DECISÃO

1. **Conheço** o recurso interposto pela candidata **LUCIANE REGINA DA SILVA**, relativo à questão n. 10, uma vez que preenchido os pressupostos de admissibilidade (item 8.6 - Edital n. 02/2023).

No mérito, **nego-lhe provimento**, uma vez que a divergência na sinalização de respostas, trazida pela candidata, possivelmente, seja ocasionada por inconsistências nos sistemas de tecnologia indicados no item “7.2”, do edital n. 02/2023, sendo esse claro ao estabelecer que “*é de inteira responsabilidade do candidato a adequação dos dispositivos de acesso à plataforma com as configurações mínimas estipuladas*” e que “*o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabiliza por eventuais inconformidades decorrentes da utilização de aparato tecnológico diferente do especificado, por problemas de ordem técnica, quedas de conexão e/ou energia durante a realização das provas*”, conforme itens “7.3” e “7.3.1”, do já citado edital.

2. **Conheço** o recurso interposto pela candidata **RENATA LEITE GONÇALVES**, uma vez que preenchido os pressupostos de admissibilidade (item 8.6 - Edital n. 02/2023).

2.1. Recurso da questão n. 03.

Nego-lhe provimento, uma vez que a referida questão encontra correspondência com o artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) e que referencia a Resolução n. 125/2010, do CNJ, que depõe sobre Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

2.2. Recurso da questão n. 10.

Nego-lhe provimento, uma vez que a divergência na sinalização de respostas, trazida pela candidata, possivelmente, seja ocasionada por inconsistências nos sistemas de tecnologia indicados no item “7.2”, do edital n. 02/2023, sendo esse claro ao estabelecer que “*é de inteira responsabilidade do candidato a adequação dos dispositivos de acesso à plataforma com as configurações mínimas estipuladas*” e que “*o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabiliza por eventuais inconformidades decorrentes da utilização de aparato tecnológico diferente do especificado, por problemas de ordem técnica, quedas de conexão e/ou energia durante a realização das provas*”, conforme itens “7.3” e “7.3.1”, do já citado edital.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão às candidatas, a fim de científicá-las do teor.
4. **Publique-se.** Cumpra-se. Diligências necessárias.

Cantagalo-PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SIPPEL LINDEN

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SIPPEL LINDEN, Juíza de Direito**, em 30/11/2023, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9839190** e o código CRC **D5EF5BB0**.